

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a área do conhecimento a que pertence o Curso Superior de Quiropraxia e a possibilidade de estabelecer as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.		
<b>COMISSÃO:</b> Edson de Oliveira Nunes, Marília Ancona-Lopez e Mario Portugal Pederneiras.		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.025479/2008-58		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 120/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/2010

#### I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), nos termos da Nota Técnica CGLNES/SESu nº 1.180, de 22/12/2009, formulou consulta a esta Câmara a respeito da necessidade de definição da área do conhecimento científico em que possa estar inserido o Curso Superior de Quiropraxia, bacharelado e, se for o caso, o estabelecimento de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

Para análise do tema, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) instituiu Comissão composta pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Marília Ancona-Lopez e Mario Portugal Pederneiras, por meio da Portaria CNE/CES nº 2, de 26/1/2010.

O objeto da referida Nota está relacionado aos processos de reconhecimento dos Cursos de Quiropraxia da Universidade Anhembi-Morumbi e do Centro Universitário FEEVALE, vinculado, também, a expedientes de várias entidades profissionais e congêneres<sup>1</sup>.

Apresenta, ainda, esclarecimentos sobre as atribuições do Fisioterapeuta, à luz das normas do CNE e efetiva regulamentação que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no qual a Quiropraxia está abrigada nos termos da Resolução COFFITO nº 220/2001<sup>2</sup>. Registra, também, que o profissional em questão, segundo normas do COFFITO, deve ter formação superior em Fisioterapia com pós-graduação em Quiropraxia, *sob pena do exercício ilegal da profissão regulamentada*, uma vez que o egresso do Curso exerce atividades privativas dos Fisioterapeutas.

Por outro lado, a Nota expõe o ponto de vista da Universidade Anhembi-Morumbi, de que seu curso está inserido no seu perfil de instituição inovadora, além de argumentar que há vários anos os profissionais quiropráticos atuam no Brasil, com formação em outros países. Já o Centro Universitário FEEVALE também diz que seu objetivo é ser uma IES inovadora e

<sup>1</sup> Dentre as entidades interessadas no processo, verifica-se o COFFITO-Federal, Ministério Público Federal, Associação Brasileira de Quiropraxia, Instituto Brasileiro de Quiropraxia, além do COFFITO/SP, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, entre outros.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o reconhecimento da Quiropraxia e da Osteopatia como especialidades do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências.

que se valeu de sua autonomia para a criação do curso, alicerçado em experiência internacional e em profissionais qualificados na área do conhecimento do mesmo.

Na sequência, a Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES) incorpora manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO), na qual este defende que essa profissão é comparada à da Acupuntura e pode ser exercida por profissionais das diversas áreas da saúde, devidamente capacitados, uma vez que não é regulamentada. E, por isso *exige que o profissional da área de saúde seja especialista na área específica em que pretende trabalhar.*

Diante da questão, a SESu solicita que o CNE se posicione (1) quanto à possibilidade da oferta do Curso de bacharelado em Quiropraxia; e (2) a pertinência de estabelecer as DCNs, *caso o considere como área de conhecimento científica específica, passível de oferta de curso regular de graduação.*

Para tanto, sugere que o CNE formule consulta ao Conselho Nacional de Saúde, dentre outros, e às entidades interessadas na questão, já indicadas às folhas iniciais deste Parecer.

## **Mérito**

Pelo que extraímos dos expedientes, o foco da questão é o oferecimento e reconhecimento de cursos de graduação sem DCNs estabelecidas. A propósito, este Colegiado já se manifestou, em diversas ocasiões, sobre a inexistência de vínculo necessário entre os atos regulatórios de cursos e DCNs.

Inicialmente, devemos esclarecer que o art. 81 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) permite a criação de cursos inovadores ou experimentais, regra esta que incorpora, inclusive, os Cursos Superiores de Tecnologia, para os quais a Portaria Normativa MEC nº 12, de 14/8/2006<sup>3</sup> garantiu que *As instituições que possuam pedidos de autorização ou reconhecimento em trâmite nos órgãos do MEC deverão requerer a adequação da denominação, na forma do caput, ou alternativamente, a oferta em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº. 9.394, de 1996, combinado com o art. 44, III, do Decreto nº 5.773, de 2006.*

A propósito do objeto consultado, resgatamos o Parecer CNE/CES nº 22/2007, homologado pelo Ministro da Educação em 21/5/2007. Neste, a CES/CNE reverteu, em sede de recurso, a decisão da SESu/MEC, na Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, que reconheceu unicamente para fins de registro de diploma o Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Na ocasião, a CES assim se manifestou:

**Já documentamos anteriormente a ausência de qualquer relação entre um fato e outro, DCNs e reconhecimento.**

(...)

*É importante que se dê pleno reconhecimento ao curso, ao mesmo tempo em que se acompanhe sua trajetória. O processo regulatório deve estar muito próximo do processo avaliativo.* (grifos atuais)

O Parecer discorre sobre as instituições e cursos, enfatizando a qualidade como critério fundamental para o reconhecimento de cursos inovadores, a serem avaliados por educadores capacitados na(s) área(s). Enfatiza a necessidade de um olhar especial dos órgãos regulatórios na avaliação das propostas, a fim de que, de um lado, não iniba ações de natureza inovadora e, de outro, que as mesmas cumpram o objetivo inovador com efetiva qualidade.

Consta do Parecer:

<sup>3</sup> Aprovou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

*Afinal, de que vale a um país ter um sistema de avaliação, ter universidades bem avaliadas, dizer que universidades são autônomas, se ao fim e ao cabo pode o Estado lhes dizer que cursos oferecer, e se ao fim e ao cabo pode o governo não lhes reconhecer os atos praticados no exercício da autonomia? E de que vale todo o investimento em pós-graduação de ponta, doutorados, ciência e tecnologia, se podem os funcionários do governo dizer à universidade de excelência quais cursos ela está apta a oferecer?*

(...)

*Finalmente, definidas recomendações como as que acima se faz, fixemos outro critério: nunca se estabeleçam, ademais dos acima, critérios genéricos para cursos inovadores. Cada caso deve ser analisado em seu mérito próprio, como caso único. Deixemos para a regulação rotineira a estatística, os grandes números, e para o CNE os casos especiais, merecedores de atenção substantiva. Já existem regras demais, e mesmo assim não dão conta do universo regulado. Evitemos, portanto, mais uma.*

No caso da FEEVALE, observa-se que a SESu já dispunha de manifestação desta Casa, que recomendou afastar o caráter restritivo de sua Portaria, nos termos do Parecer CNE/CES nº 230, de 6/11/2008, de autoria do Relator desta Comissão e aprovado por unanimidade. Naquela ocasião, a IES pedia para reverter a decisão da SESu que concedeu o prazo de validade do reconhecimento do curso foi estendido para fins de registro de diploma dos concluintes até o ano de 2008. E que após converter o processo em diligência, efetivamente atendida, a SESu apresenta as seguintes considerações:

*Tendo em vista o entendimento do CNE expresso em seu Parecer nº 22/2007 e a reavaliação promovida nos autos do processo em referência, do qual consta relatório de avaliação das condições de ensino promovida no ano de 2004 que indica a adequada condução das atividades acadêmicas, **conclui-se pela pertinência de recomendar o reconhecimento do curso de Quiropraxia**, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Feevale, na cidade de Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. (destacamos)*

Não obstante, complementou este Relator, *Apesar de concluir pela pertinência do reconhecimento do Curso, suspendendo a condição provisória, assim não procedeu*. No Voto, assim recomendou a CES:

*Diante do exposto e da manifestação da SESu/MEC, voto pelo provimento do recurso, eliminando o caráter restritivo da Portaria SESu/MEC nº 521, de 11 de junho de 2007, determinando o reconhecimento do Curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006.*

Acrescente-se que, recentemente, a referida IES foi credenciada como Universidade por meio da Portaria MEC nº 404, de 1º/4/2010 e respectivo homologação, ambos publicados no DOU de 5/4/2010.

A outra questão, a nosso ver, não tem relação essencial com os atos de regulação das Secretarias do MEC, nem mesmo com o processo que antecipa a formulação de Diretrizes, pois também neste caso a regulação dos cursos superiores não depende de seu enquadramento

em determinada área do conhecimento, pois entendemos que a definição destas tem finalidade eminentemente prática.

Finalmente, reitere-se o teor do art. 81 da LDB associado às manifestações desta Casa no sentido de que a regulação de cursos superiores não depende da existência prévia de Diretrizes Curriculares Nacionais, bem assim que esta regulação não se vincula à taxonomia das áreas do conhecimento.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

Responda-se à consulta da Secretaria de Educação Superior nos termos deste Parecer, reafirmando-se as manifestações contidas no Parecer CNE/CES nº 22/2007, que trata de recurso sobre a possibilidade de revisão dos termos da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, relativa ao reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e no Parecer CNE/CES nº 230/2008, que trata de recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior referente ao reconhecimento do curso de Quiropraxia, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 7 de maio de 2010.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Conselheira Marília Ancona-Lopez

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Sala das Sessões, 7 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente